Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 283/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6097/2018
PROTOCOLO	: 1906736
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	: EDILENE GARCIA DA SILVA - ME
VALOR	: R$ 114.739,20
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e devidamente publicado dentro do prazo legal, cujo processo está instruído pelos documentos de envio obrigatório; assim como, a regularidade das formalizações dos seus termos aditivos que preenchem os requisitos legais, acompanhados da documentação exigida.

2. Ocorrido o envio extemporâneo da documentação, que não causou qualquer prejuízo ao exame das contas, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, aplica-se a recomendação ao atual gestor para maior atenção quanto aos prazos para envio de documentos a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n° 16/2018, e dos 1º e 2º termos aditivos, celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Edilene Garcia da Silva - ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo nº 16/2018,** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** e a empresa **Edilene Garcia da Silva - ME**, sendo o objeto da contratação a prestação de serviços de transporte de escolar para atendimento à Secretaria de Educação, com valor de **R$ 114.739,20** (cento e quatorze mil setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 1/2018 já foi autuado no TC/5383/2018, tendo sido julgado regular, conforme Deliberação do Acórdão AC01 - 416/2019.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise **ANA - DFE - 8107/2020**, e o ilustre representante Ministerial, pelo Parecer **PAR - 3ª PRC - 9735/2020**, manifestaram-se pela **regularidade** dos atos em epígrafe, como se extrai das peças 45 e 46 dos autos.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do instrumento e dos respectivos aditivos ao contrato em apreço.

Com relação ao instrumento de **Contrato nº 16/2018**, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, ocorrida em 19/02/2018, conforme a cláusula sétima do contrato de transporte escolar nº 16/2018, com valor inicial de **R$ 114.739,20** (cento e quatorze mil setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

O extrato do Contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 12/03/2018, portanto, dentro do prazo legal, atendendo à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à **intempestividade** na remessa de documentos da formalização contratual, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido, verifica-se que não houve prejuízo ao processo, posto que com atraso de dias. Assim, ante o Princípio da Razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a **recomendação** ao jurisdicionado para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

Quanto ao 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo (peça 24), celebrado em 07/02/2019, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, com seu término postergado para a data de **31/12/2019**. Em vista de tal alargamento temporal, houve o acréscimo de R$ 114.739,20 ao valor preliminarmente contratado.

Quanto ao 2º Termo Aditivo

O 2º Termo Aditivo (peça 33), celebrado em 01/11/2019, teve por finalidade prorrogar a vigência contratual, com seu término diferido para a data de **31/12/2020.** Em razão da deste aditivo, houve adicional de valor na quantia de R$ 114.739,20.

Destaca-se que ambos os Termos Aditivos estão devidamente justificados com autorização e parecer jurídico, com fundamento legal no art. 57, II, § 2°, da Lei nº 8.666/1993.

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, vê-se que em **todos** os aditivos foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, no que se refere aos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, extrai-se que as respectivas **remessas** foram efetivadas de forma **tempestiva**, estando em acordo com o prazo estipulado no Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018.

Compulsando os autos, vê-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão em acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, ressaltando quanto aos prazos de remessa documental a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n° 16/2018,** e dos 1º e 2º termos aditivos, celebrados entre o **Município de Ribas do**

Rio Pardo, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, e a empresa **Edilene Garcia da Silva - ME,** CNPJ nº 11.106.619/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/DSSM